

Voto

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora) : 1. Senhor Presidente, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação de Advogadas Pela Igualdade de Gênero (AAIG), visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a disciplina jurídica da Alienação Parental.

Legitimidade ativa

2. Existem pelo menos dois fundamentos autônomos para não reconhecer a legitimidade ativa da autora.

Passo a explicitá-los.

Ausência de demonstração do caráter nacional

3. A Lei 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o teor do art. 103, IX, da Lei Maior, pelo qual assegurada legitimidade ativa especial a confederações sindicais e entidades de classe de **âmbito nacional** para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Na expressa dicção do art. 103, IX, da Constituição da República, a legitimização ativa das entidades sindicais e de classe supõe o atendimento de requisito espacial, qual seja, a representatividade em âmbito nacional. Esse requisito, no caso dos entes sindicais, circunscreve, *a priori*, a legitimidade para a propositura da ação direta apenas às entidades de grau máximo do sistema sindical – as confederações –, representativas que são dos interesses de categorias profissionais ou econômicas em todo o território nacional. A seu turno, porquanto não sujeitas à rigidez hierárquica que caracteriza a estrutura sindical, as entidades de classe que não a integram devem, na esteira da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, comprovar, **no momento da propositura da ação direta**, o efetivo e material atendimento do requisito espacial concernente à abrangência nacional, sob pena de indeferimento da inicial.

Tomando de empréstimo, por analogia, o critério do caráter nacional do art. 8º da Lei 9.096/1995 para o registro de partidos políticos, firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que suficiente a prova da existência de membros ou associados em pelo menos um terço dos Estados da Federação – nove Estados – para que configurado o caráter nacional da entidade de classe a que alude o art. 103, IX, da Lei Maior (ADI 108-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.4.1992, DJ 05.6.1992, v.g.).

In casu, embora a autora se apresente, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional – associação –, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica.

O parecer ministerial muito bem ressaltou nesse exato sentido que:

“Outrossim, a representatividade nacional não foi regularmente comprovada.

A mera afirmação de presença ou existência de associadas em mais de nove estados federados, por si só, não basta à comprovação da representatividade nacional, sob pena de permitir que instrumento constitutivo atribua a condição de legitimado universal a entidades cujo texto constitucional conferiu a condição de legitimado especial.”

4. À falta de prova da sua abrangência nacional, resulta carecedora da ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes (**ADI 4230-AgR/RJ** , Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01.8.2011, DJe 14.9.2011; **ADI 4.751-AgR/RJ** , Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 06.9.2019, DJe 20.9.2019; **ADI 5.989-AgR/DF** , Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 24.8.2020, DJe 17.9.2020; **ADI 6.419-AgR/DF** , Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 30.11.2020, DJe 10.12.2020; **ADI 6.571-AgR/SP** , Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22.3.2021, DJe 26.4.2021):

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO E REGISTRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSB DE FORMOSA-GO, DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PV DE FORMOSA-GO E DA COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA FORMOSA. PARTICIPAÇÃO DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES DE 2016. ATOS DE ENTES PRIVADOS E ATOS

ADMINISTRATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE PRETENDE CONGREGAR SERVIDORES DE CATEGORIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER NACIONAL DA ENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DOS ATOS IMPUGNADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato normativo de que cuida o artigo 102, I, a , da Constituição Federal, apto a promover a atuação deste Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, deve *i*) ser proveniente do Poder Público federal ou estadual; *ii*) violar, em tese, diretamente o texto constitucional; e *iii*) possuir generalidade e abstração, o que afasta do objeto da fiscalização abstrata os atos normativos secundários e os atos de efeitos concretos.

2. A determinabilidade dos destinatários da norma retira sua abstração quando os destinatários são individualizados pelo ato, que passa a ter efeitos concretos. Precedentes: ADI 2.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 5/11/2014; ADI 4.040, Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário, *DJe* de 1º/7/2013; ADI 4.620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 1º/8/2012; ADI 2.135, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, *DJ* de 12/5/2000.

3. *In casu*, o registro de comissões e coligações partidárias e de candidaturas perante a Justiça Eleitoral, bem como a diplomação dos eleitos, configuram atos administrativos com destinatários individualizados, carentes de normatividade genérica e abstrata.

4. Os atos praticados por partidos políticos não são sindicáveis em sede de controle abstrato de constitucionalidade, por se tratar de pessoas jurídicas de direito privado (artigo 17, § 2º, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei federal 9.096/1995).

5. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, *DJ* de 5/6 /1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, *DJ* de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, *DJ* de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, *DJ* de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os

objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).

6. A Associação dos Servidores da Segurança Pública e Privada do Brasil - ASSPP-BRASIL não possui legitimidade para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, mercê de seu universo de associados, que congrega diversas classes, carreiras e categorias, não atender à exigência da homogeneidade. Precedentes: ADI 5.071-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, *DJe* de 2/2/2018; ADI 4.660-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 14/8/2017; ADI 3.900, Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário, *DJe* de 8/11/2011; ADI 4.230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 14/9/2011.

7. A ausência de documentos aptos a demonstrar o caráter nacional da argente impede a caracterização como entidade de classe de âmbito nacional, porquanto necessária a prova da efetiva representatividade em pelo menos nove Estados da Federação. Precedente: ADI 108, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992

8. As confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional não possuem legitimidade para a defesa de interesses gerais, comuns a todos os cidadãos, mas apenas daqueles afetos às respectivas categorias profissionais e econômicas. Precedentes: ADI 5.757-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, *DJe* de 27/8/2018; ADI 5.919-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, *DJe* de 22/8/2018; ADI 4.302-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, *DJe* de 4/4/2018; ADI 3.906-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, *DJe* de 5/9/2008; ADI 1.151-MC, Redator p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 18/11/1994.

9. *In casu*, o conteúdo das leis impugnadas – constituição e registro de comissões partidárias provisórias e de coligação partidária, registro de candidaturas e diplomação de eleitos nas Eleições de 2016 – revela a inexistência de pertinência temática entre a defesa dos interesses dos profissionais da segurança pública e privada.

10. Agravo a que se nega provimento.”

(ADI 6.079-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14.02.2020, *DJe* 06.3.2020)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (FENABRAVE). NÃO COMPROVAÇÃO DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA ENTIDADE EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

REPRESENTATIVIDADE EM PELO MENOS NOVE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visem a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir argumentação específica ou suficiente para impugnar os fundamentos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que a legitimidade **para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe pressupõe, entre outros, o caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença de associados em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação.**

3. Ausente a demonstração da sua abrangência nacional, a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – FENABRAVE não possui legitimidade para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade .

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.”

(ADI 6.750-ED/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 30.8.2021, DJe 10.9.2021)

Inexistência de pertinência temática

5. A Lei 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o teor do art. 103, IX, da Lei Maior, pelo qual assegurada legitimidade ativa especial a confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Em contraposição à chamada legitimidade universal ostentada, v.g , pelo Presidente da República e pelo Procurador-Geral da República (art. 103, I e VI, da CF), qualifica-se a legitimidade ativa especial das confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, na esteira da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, pela exigência de atendimento ao requisito da pertinência temática ou representatividade adequada.

A legitimização especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade supõe, assim, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da *quaestio*, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. É o que consagram, entre outros, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. PRELIMINAR. CONFEDERAÇÃO NACIONAL. PERTINENCIA. ESTATUTO DA OAB (LEI N. 8.906/94).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu a pertinência, enquanto adequação entre finalidades estatutárias e o conteúdo material na norma, como critério objetivo para o conhecimento de ação direta promovida pelas entidades de classe de âmbito nacional (v.g. ADIMCs nºs 77, 138, 159, 202, 305, 893).

Tal orientação considerou, fundamentalmente, a natureza especial de tais entidades que, ao contrário das demais pessoas e órgãos legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, são entes privados, embora representem interesses coletivos.

Dentro desta linha de raciocínio, é evidente que também os órgãos superiores de representação sindical se enquadram nessa categoria de entidade nacional de classe, a que alude o art. 103, IX, da CF/88.

Plenamente plausível, portanto, a exigibilidade da pertinência, não é de reconhecer-se presente o pressuposto, no caso em exame, já que inexistente relação entre as finalidades da autora Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e o objeto da norma impugnada (art. 21 da Lei nº 8.906/94) que dispõe sobre a titularidade da verba honorária resultante da sucumbência, na hipótese de advogado empregado da parte vencedora.

A circunstância de a entidade eventualmente contar com advogados em seus quadros não satisfaz o critério da pertinência, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida."

(ADI 1.114-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 31.8.1994, DJ 30.9.1994)

LEGITIMAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de entidade de classe, **indispensável que exsurgia a pertinência temática, ou seja, o elo entre os objetivos visados e a norma que se impugna**. Isto não ocorre em hipótese em que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil -

ADEPOL-BRASIL ataca preceitos asseguradores de equivalência de vencimentos entre procurador de justiça do estado e desembargadores.

(ADI 1.139-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21.10.1994, DJ 02.12.1994)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

I. - A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativa e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação .

II. - Precedentes do STF: ADIn 305-RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151-MG ("DJ" de 19.05.95); ADIn 1.096-RS ("LEX-JSTF", 211/54).

III. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.”

(ADI 1519-MC/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 06.11.1996, DJ 13.12.1996)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Confederação Nacional das Profissões Liberais

- CNPL. Falta de legitimidade ativa. - Na ADI 1.792, a mesma Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL não teve reconhecida sua legitimidade para propô-la por falta de pertinência temática entre a matéria disciplinada nos dispositivos então impugnados e os objetivos institucionais específicos dela, por se ter entendido que os notários e registradores não podem enquadrar-se no conceito de profissionais liberais.

- Sendo a pertinência temática requisito implícito da legitimação, entre outros, das Confederações e entidades de classe, e requisito que não decorreu de disposição legal, mas da interpretação que esta Corte fez diretamente do texto constitucional, esse requisito persiste não obstante ter sido vetado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.868, de 10.11.99. É de aplicar-se, portanto, no caso, o precedente acima referido

“Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.”

(ADI 2.482/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 02.10.2002, DJ 25.4.2003)

6. *In casu* , não veicula o ato normativo impugnado conteúdo algum diretamente ligado aos interesses particulares representados pela entidade autora. A lei ora impugnada – que dispõe sobre a alienação parental –, não expressa interesse direto e imediato da AAIG.

Nessa linha, cabe trazer à colação fragmento da manifestação do Advogado-Geral da União:

“No caso, verifica-se que a Lei nº 12.318/2010 dispõe, especificamente, sobre o instituto da alienação parental e promove alterações no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata de ações realizadas por autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício das funções contempladas no referido Estatuto.

Entretanto, a requerente foi constituída, em síntese, com o propósito de fortalecer o posicionamento da mulher na sociedade brasileira, fomentando uma pauta de apoio à igualdade de gênero e a outras questões correlatas, tais como o enfrentamento da violência; a discriminação no trabalho; o combate ao assédio sexual e moral; e a ampliação de espaços políticos, dentre outros temas.

Resta claro, portanto, que a pretensão veiculada na inicial extrapola, e muito, o âmbito de representatividade da autora, pois as normas questionadas disciplinam relações jurídicas que não guardam pertinência direta com seus objetivos institucionais.”

Consabido, nesse contexto, que o liame mediato, indireto, é insuficiente à satisfação do requisito da pertinência temática. Consoante salientado pelo Ministro Marco Aurélio ao exame da ADI 1.151-MC/MG, a relação de pertinência há de ser *quase imediata, direta, quanto ao conteúdo da norma* (ADI 4.722-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 02.12.2016, DJe 15.02.2017; ADI 5.918-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 24.8.2020, DJe 17.9.2020; ADI 6.692-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 03.8.2021, DJe 18.8.2021, v.g.):

“– O requisito da pertinência temática – que se traduz na relação de congruência que necessariamente **deve existir** entre os objetivos estatutários **ou** as finalidades institucionais da entidade autora **e** o conteúdo material da norma questionada **em sede** de controle abstrato – **foi erigido** à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa “*ad causam*” para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Para esse efeito, **e tratando-se** de entidade sindical *de grau superior* (**ou**, quando for o caso, de entidade de classe de âmbito nacional), **a mera existência de vínculo indireto ou mediato não basta**, só por si, **para atender** ao requisito da pertinência temática, **especialmente** quando o alegado nexo de afinidade traduz simples interesse de caráter econômico- -financeiro. Precedentes.”

(ADI 1.094/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 05.10.2020, DJe 19.10.2020)

“Ação direta de constitucionalidade. Falta do requisito da pertinência.

- Têm razão as informações quando sustentam que, no caso, falta um dos requisitos da ação direta de constitucionalidade que é o da pertinência entre a classe que a autora representa - a dos Delegados de Polícia - e o diploma legal impugnado que a essa classe não diz respeito.

- **Com efeito, para que haja essa pertinência é necessário que as normas impugnadas se apliquem, direta ou indiretamente, à classe representada pela entidade autora .**

- Ora, no caso, isso não ocorre.

Ação direta de constitucionalidade não conhecida.”

(ADI 1.464-MC/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 26.9.1996, DJ 13.12.1996)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.529/2011. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA - CADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de constitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a atuação administrativa de órgãos do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE, e os objetivos institucionais perseguidos pela requerente (CNI), voltados, especificamente, para a proteção dos interesses das empresas industriais. **O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática .** Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017.

3. A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas. Precedentes: ADI 1.157 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 17/11/2006.

4. Agravo Regimental conhecido e não provido.”

(ADI 4.474-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18.12.2017, DJe 02.02.2018)

“AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.205/2019 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA FAZENDA ESTADUAL E DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E UNIVERSIDADES ESTADUAIS. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL. ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE GRAU SUPERIOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADEQUAÇÃO MATERIAL ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo (pertinência temática) quanto o subjetivo.

2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade supõe, no caso das confederações sindicais, a adequação material da *quaestio*, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da entidade de representação sindical de grau superior. **Precedentes.**

3. Norma formalizadora do regime de pagamento de débitos judiciais de Fazenda estadual não expressa interesse específico e próprio da categoria profissional dos policiais civis, pelo que insuscetível de caracterizar o necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da confederação sindical autora. **O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática .** Precedentes: ADI 6444-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.9.2020; ADPF 480-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 24.4.2018; ADI 4400/DF, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 03.10.2013.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.”
(ADI 6.290-AgR/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.11.2020, DJe 30.11.2020)

À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a associação autora, por ilegitimidade *ad causam* .

7. Manifestamente carecedora, a autora, da condição da ação relativa à legitimidade *ad causam* , impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Conclusão

8. Ante o exposto, com apoio na jurisprudência desta Corte, **não conheço** da presente ação direta de constitucionalidade.

É como voto .